



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



Processo TC nº 15950/13 e anexo TC 05054/13

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde de Campina Grande – SESM e Fundo Municipal de Saúde – FMS

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Recorrentes: Tatiana de Oliveira Medeiros e Marisa Torres de Moura Agra

Patrono: Jolbeer Cristhian Barbosa Amorim

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE- SESM E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS –CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2012. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DA PCA DE RESPONSABILIDADE DAS EX-GESTORAS TATIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS (01/01/2012 A 04/06/2012) E MARISA TORRES DE MOURA AGRA (05/06/2012 A 31/12/2012). IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. COMUNICAÇÃO À RFB E AO IPSEM. REPRESENTAÇÃO AO MPC. RECOMENDAÇÃO À SECRETARIA DE SAÚDE E AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO ALUDIDO MUNICÍPIO. ACÓRDÃO AC2 TC 00657/2021. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 18/93 (LEI ORGÂNICA DO TCE/PB), ART. 33 C/C ART. 30. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO DO RECURSO. ARGÜIÇÕES RECURSAIS E DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA INCAPAZES DE ELIDIR, POR COMPLETO, AS MÁCULAS CONSTATADAS. PROVIMENTO PARCIAL, PARA EXCLUIR OS DÉBITOS RELATIVOS ÀS QUENTINHAS, COM REDUÇÃO DOS VALORES DAS MULTAS APLICADAS, MANTENDO-SE AS DEMAIS DECISÕES.

ACÓRDÃO AC2 TC 02574/2021

RELATÓRIO

Trago à apreciação desta Câmara, Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão prolatada através do Acórdão AC2-TC-00657/2021, lavrado em sede destes autos que trata da prestação de contas anuais, da Secretaria de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde¹, ambos, do Município de Campina Grande, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade das ex-gestoras Tatiana de Oliveira Medeiros (01/01/2012 a 04/06/2012) e Marisa Torres de Moura Agra (05/06/2012 a 31/12/2012).

A decisão vergastada, adotada em 18/05/2021, foi a seguinte, verbis:

1. POR UNANIMIDADE DE VOTOS

1.1 JULGAR IRREGULARES as prestações de contas da SECRETARIA DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE,

¹ Em cumprimento ao § 2º, do art. 15 da Resolução Normativa RN TC 03/10, acrescido pela Resolução Normativa RN TC 04/13, a prestação de contas anual do gestor do FMS, relativa ao exercício financeiro 2012 (Processo TC 05054/13), foi anexada ao presente processo para análise conjunta. Ressalta-se, contudo, que a integralidade dos recursos orçamentários e financeiros destinados às ações e serviços públicos de saúde no âmbito da SESM é gerida por meio do FMS



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



Processo TC nº 15950/13 e anexo TC 05054/13

relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade das ex-gestoras Tatiana de Oliveira Medeiros e Marisa Torres Moura Agra;

1.2. APLICAR multa pessoal à Sr.^a Tatiana de Oliveira Medeiros, no valor de R\$ 3.463,19, equivalente a 63,03 UFR-PB, em razão das irregularidades e falhas anotadas pelo Relator, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

1.3. APLICAR multa pessoal à Sra. Marisa Torres Moura Agra, no valor de R\$ 7.882,17, equivalente a 143,47 UFR-PB, em razão das irregularidades e falhas anotadas pelo Relator, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

1.4. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil e ao IPSEM de Campina Grande acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo;

1.5. RECOMENDAR à atual gestão da SECRETARIA DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE E AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, adequar a gestão de pessoal da Secretaria às normas constitucionais vigentes, e não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras;

1.6. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis;

2. POR MAIORIA DE VOTOS

2.1. IMPUTAR O DÉBITO total de R\$ 65.470,00 (equivalente a 1.191,66 UFR-PB) à Sr.^a Tatiana de Oliveira Medeiros, sendo R\$ 28.798,00 referentes à aquisição de cestas básicas, e R\$ 36.672,00 alusivos à aquisição de quentinhas, em razão da irregularidade nos pagamentos;

2.2. IMPUTAR DÉBITO no total de R\$ 149.008,93 (equivalente a 2.721,21 UFR-PB) à Sr.^a Marisa Torres Moura Agra, sendo R\$ 35.940,93 referentes à aquisição de cestas básicas, e R\$ 113.068,00, alusivos à aquisição de quentinhas, em razão da irregularidade nos pagamentos.

A Unidade de instrução, através do relatório subscrito pelo Auditor de Contas Públicas, Sebastião Taveira Neto, com arrimo na documentação apresentada na peça recursal e, bem assim, nos argumentos declinados pelas recorrentes, através de seu patrono, em apertada síntese, assim se pronunciou:

1. Realização de despesas irregulares com a aquisição de cestas básicas, no valor de R\$ 28.798,00, na gestão da Sra. Tatiana de Oliveira Medeiros e de R\$ 35.940,93, na gestão da Sra. Marisa Torres de Moura Agra.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



Processo TC nº 15950/13 e anexo TC 05054/13

Os argumentos das Recorrentes², são os mesmos já analisados pela Auditoria, na fase de defesa, Relatórios – pág. 1213/1233 e 1513/1520 e que tocante a competência das despesas empenhadas, nenhum documento foi anexado aos autos com vistas a comprovar a veracidade das informações prestadas, concluindo pela persistência da irregularidade.

2. Realização de despesas não comprovadas com a aquisição de quentinhas, no montante de R\$ 36.672,00 na gestão da Sra. Tatiana de Oliveira Medeiros, e de R\$ 113.068,00, na gestão da Sra. Marisa Torres de Moura Agra.

Os argumentos das Recorrentes não devem prosperar, pois os cálculos estimados da Auditoria foram produzidos com base nas informações dos autos, exclusivamente no tocante às aquisições de quentinhas destinadas ao SAMU, não sendo incluídas as relativas ao Hospital da Criança e das UPA's, como pretendido pelas Recorrentes.

E acrescentou, respeitante aos empenhos anexados que a Auditoria já os tinha listados no Demonstrativo – pág. 24 e, no tocante aos documentos pág. 1605/1674, estes referem-se a UPA e ao Hospital da Criança, os quais não tem qualquer relação com a irregularidade apontada, uma vez que, como dito no Relatório Inicial, foram exclusivamente apuradas às despesas no âmbito do SAMU.

3. Não cabimento das multas arbitradas, em razão do afastamento das irregularidades em sede recursal

A aplicação da multa é apropriada porquanto embasada na Lei Orgânica e Regimento Interno do TCE-PB, tendo em vista que os gestores públicos não observaram as determinações da Legislação em vigor.

Quanto aos demais aspectos irregulares da Prestação de contas não houve manifestação das recorrentes.

Por fim, concluiu no sentido de que as alegações apresentadas não são suficientes para modificar as decisões do Acórdão combatido sugerindo o desprovimento do Recurso.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial se manifestou, em síntese, pelo conhecimento do Recurso e no mérito, entendeu que as alegações do recorrente não foram suficientes para elidir as irregularidades e, sendo assim, opinou pela manutenção na íntegra da decisão combatida (Acórdão AC2 – TC 00657/2021, às fls.1572/1584).

É o relatório, informando que foram determinadas as intimações de praxe para a presente sessão.

PROPOSTA DO RELATOR

No tocante à aquisição de cestas básicas, no valor de R\$ 64.738,93, sendo R\$ 28.798,00 de responsabilidade da Sra. Tatiana de Oliveira Medeiros, e R\$ 35.940,93 de responsabilidade da Sra. Marisa Torres Moura Agra, o Relator entende ser importante fazer uma retrospectiva dos fatos:

No relatório preliminar, fls. 21/22, a Auditoria, Item 13.12, anotou como irregularidade o empenhamento de despesa (R\$ 71.986,00) e pagamento (R\$ 64.783,93) referente à aquisição de cestas básicas à empresa ASPER Conservação e Limpeza Ltda; informando que no exercício financeiro de 2012, a SESM efetuou pagamentos, no montante de R\$ 1.126.532,07, à empresa também pela

² Alegam que não houve entrega de cestas básica, mas pagamento de auxílio alimentação e, para tanto, foi feito um realinhamento de preço com vistas ao reequilíbrio financeiro do contrato, fato que leva ao afastamento da irregularidade apontada



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



Processo TC nº 15950/13 e anexo TC 05054/13

prestação de serviços de portaria e serviços gerais. Entendeu como indevido o pagamento de cestas básicas, vez que o art. 71 da Lei 8.666/93 atribui ao contratado a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Nas defesas apresentadas, bem como no recurso interposto, as ex-gestoras alegam que não se tratou de pagamento de cestas básicas, mas de reajuste do Contrato, para manter o equilíbrio financeiro, em razão da convenção coletiva do Sindicato da categoria, que reajustou o auxílio alimentação dos trabalhadores.

O Relator acompanhou o entendimento da Auditoria e do Parquet, e continua mantendo essa posição, em razão das seguintes constatações:

- I. Primeiro, os cinco empenhos informados pela Auditoria, abaixo demonstrados, indicam claramente que foram para pagamento de 187 cestas básicas, e não decorrente de reajuste do Contrato, para preservação do seu equilíbrio financeiro;
- II. Dois empenhos (3808 e 3809) foram emitidos em 01 de junho de 2012, e se referem a 187 cestas básicas de junho e junho de 2011; um empenho (5059) foi emitido em 14 de setembro de 2012, se referindo a 187 cestas básicas de setembro de 2011; um empenho (5029) emitido em 01 de outubro, se referindo a 187 cestas básicas de setembro de 2011; e um empenho (6192) emitido em 03/12, se referindo a 187 cestas básicas de novembro de 2011;
- III. Registre, conforme informações extraídas do SAGRES, que a partir de junho de 2012 não há mais pagamentos feitos à empresa ASPER pelos serviços prestados de portaria e serviços gerais, somente constando os referidos pagamentos relativos a cestas básicas e mais duas quitações referentes a salários de janeiro. Fica a pergunta: por que somente a partir no meio do ano de 2012, após o fim dos serviços prestados pela ASPER, o FMS foi realizar os pagamentos referentes ao alegado "reajuste do contrato para manter o equilíbrio financeiro", alusivos a alguns meses do exercício financeiro anterior, ou seja, do ano 2011?
- IV. Além disso, as alegações apresentadas pela defesa ficam mais frágeis, quando se constata que houve uma autorização para o reajustamento de preço, mas com base no INPC, via apostilamento, e não em razão da alteração do valor da cesta básica, que somente ocorreu 07 de novembro de 2011, conforme doc. fl. 931, enquanto a Convenção Coletiva de Trabalho é datada de 27 de janeiro de 2011; sendo que a maior parte dos dispêndios (R\$ 57.587,00) se refere às competências dos meses de junho, julho e setembro daquele exercício, ou seja, ante do referido reajustamento de preço, e somente foram pagos, como informado anteriormente, no segundo semestre do exercício de 2012.

Com essas contradições de informações, não há como o Relator acolher os argumentos apresentados em sede de recurso de reconsideração, que, se diga, são os mesmos já apresentados na defesa inicial.

No que diz respeito à aquisição de quentinha para os plantonistas do SAMU e sede da Prefeitura, cuja a despesa não ficou devidamente comprovada durante toda a instrução do Processo, no montante de R\$ 149.740,00, sendo R\$ 36.672,00 de responsabilidade da Sra. Tatiana de Oliveira Medeiros e R\$ 113.068,00 de responsabilidade da Sra. Marisa Torres Moura Agra, convém lembrar que esta irregularidade foi detectada pelo Conselho Municipal de Saúde de Campina quando da análise das contas, que, inclusive, foram reprovadas, conforme consta no Documento TC nº 26592/13, anexado ao presente processo. Aquele conselho considerou excessiva a quantidade de quentinhas adquiridas.

As despesas empenhadas e pagas no exercício em favor da empresa Rosane Oliveira Diniz-ME totalizaram R\$ 375.000,00, sendo R\$ 369.000,00 correspondente a aquisições destinadas exclusivamente ao SAMU, conforme dados do SAGRES (Doc. 35692/14), R\$ 30.000,00 destinadas ao



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



Processo TC nº 15950/13 e anexo TC 05054/13

SAMU e Outros, referente ao Empenho nº 4898 de 10/09/12 (Doc. 36125/14), e R\$ 6.000,00, relativo ao Empenho 4313 de 01/07/12, cuja destinação não foi identificada (Doc. 36130/14).

Os dispêndios tiveram fulcro no Pregão Presencial nº 16008/2011, homologado em 02/01/2012 (Doc. 35847/14). Nesse certame, a empresa Rosane Oliveira Diniz-ME foi a única participante, com proposta valor total de R\$ 300.000,00, a um preço unitário por quentinha de R\$ 6,00 (totalizando 50.000/ano, 4.166/mês e 138/dia), tendo sido o contrato posteriormente aditado em 25%, passando a totalizar R\$ 375.000,00, vigente por um ano.

De acordo com a Auditoria, com base na quantidade de plantonista e no número de plantões, constatou-se um excesso de pagamento de R\$ 113.740,00 (R\$ 339.000,00 – R\$ 227.178,00). Além desse valor, careciam de comprovação, como já informado, as despesas com aquisição de quentinhas no valor R\$ 30.000,00, destinadas ao SAMU e Outros (Doc. 36125/14) e R\$ 6.000,00, cuja destinação não foi informada na documentação apresentada (Doc. 36130/14). Os pagamentos dessas despesas foram efetivados nos meses de novembro e dezembro de 2012.

As defendentes sustentam que as quentinhas eram servidas não apenas aos plantonistas do SAMU, pois também se destinavam aos servidores plantonistas da Unidade de Pronto Atendimento – UPA e a alguns servidores lotados na sede da Secretaria. Juntaram, aos autos, folhas de pessoal da UPA (fls. 162/178), Termo de Contrato (fls. 155/161) e declaração da Contratada informando que as quentinhas eram entregues diariamente no SAMU, UPA e algumas na sede da Secretaria de Saúde (fl. 154).

Considerando que a documentação apresentada não foi suficiente para esclarecimentos dos fatos, a 2ª Câmara, através da Resolução RC2 TC 00011/2018, decidiu assinar o prazo de 10 (dez) dias para as ex-gestoras apresentarem documentação complementar de defesa, visando comprovar a regularidade nos pagamentos das despesas referentes às aquisições de cestas básicas e quentinhas.

Na complementação de defesa, as ex-gestoras anexaram declarações de seis servidores municipais e prestadores de serviços, em que estes afirmam que o fornecimento das quentinhas atendia, além do SAMU, à Unidade de Pronto Atendimento e ao Hospital da Criança e Adolescente, fls. 1279/1284.

A Auditoria, após examinar os documentos fornecidos pela SESM, concluiu pela ausência de correlação entre o quantitativo mensal de plantonistas do SAMU e a quantidade de quentinhas adquiridas em cada mês, apontando a ocorrência de despesas excessivas no montante de R\$ 113.740,00, conforme quadro elaborado às fls. 24. Além disto, o Órgão de Instrução também apontou a realização de outras despesas com aquisição de quentinhas, no importe de R\$ 36.000,00, que sem que houvesse comprovação suficiente. Relatou, ainda, inexistência, no âmbito da Secretaria, de qualquer controle de distribuição das refeições adquiridas junto à empresa Rosane Oliveira Diniz – ME. Não acatou, ainda, os argumentos apresentados pelas ex-gestoras, pois as notas de empenho referentes à aquisição de quentinhas em nada fazem referência à Unidade de Pronto Atendimento – UPA e os cálculos foram embasados nos dados fornecidos pela Secretaria.

O Relator considerou que a irregularidade permanecia, vez que, na complementação de defesa, as ex-gestoras acostaram declarações de somente seis pessoas, três ex-coordenadores de unidades hospitalares e três ex-prestadores de serviços, sendo que nenhuma delas consta nas folhas de pessoal da UPA apresentadas pela defesa às fls. 162/178. Ainda no tocante a essas declarações, o Relator observou que quatro dos seis servidores, a saber, Antonio Henriques de França Neto, Severina Rosélia Henriques de Araújo, Robervaldo de Sousa Araújo e Júlio César Cavalcanti Santiago constam nas folhas do SAMU (Documento TC nº 36151/14) já consideradas pela Auditoria quando do levantamento elaborado no relatório inicial às fls. 24.

No recurso de reconsideração, as ex-gestoras apresentaram os mesmos argumentos: que o cálculo efetuado pela Auditoria se encontra equivocado, pois não levou em consideração o fornecimento de



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



Processo TC nº 15950/13 e anexo TC 05054/13

quentinhas aos plantonistas da UPA e do Hospital da Criança e do Adolescente a partir de julho de 2012, cuja folha de pagamento se apresenta nesse momento. No caso da UPA, o fornecimento se estendeu até dezembro de 2012, enquanto o Hospital o fornecimento se deu apenas no mês de julho de 2012, enquanto a cozinha era aparelhada para produção de alimentos no local, tendo sido suspenso o fornecimento no mês subsequente.

Com a inclusão dos plantões dessas duas unidades de saúde, conforme quadro que apresenta, o total fornecido pela Empresa, em 2012, foi de R\$ 412.503,00. Apesar de a empresa ter recebido o valor contratado de R\$ 375.000,00, portanto, abaixo do que forneceu.

Portanto, resta provado, de forma documental e mediante cálculos aritméticos, estes que seguiram os padrões estabelecidos pela auditoria, que não ocorreu pagamento excessivo à empresa Roseane Oliveira Diniz – ME, e sim, foi efetivamente pago o valor contratual, tendo sido fornecido mais do que deveria.

Os documentos apresentados no recurso se referem a duas declarações de médicos, sendo que um deles já havia apresentado declaração na defesa anterior, folhas de pagamentos e relação de servidores, que, na visão do Relator, não permitem comprovar o fornecimento das quentinhas.

Além disso, analisando os argumentos do recorrente com as informações apresentadas pela Auditoria, no seu relatório preliminar de fl. 24 dos autos, constata-se incongruências dos dados da defesa com a realidade dos fatos.

De acordo com a relação de empenhos emitidos pelo FMS, abaixo demonstrada, não houve aumento da despesa entre julho e dezembro, com fornecimento de quentinhas à UPA (o Hospital somente recebeu alimentação no mês de julho, segundo a defesa), que justificaria as alegações apresentadas. Por contrário, as despesas empenhadas, no segundo semestre, de uma maneira geral, foram menores em relação ao primeiro semestre.

Mês	Empenho nº	Dt. Pagamento	Valor pago (R\$)	Qtde. quentinhas	Nº de plantonistas
1	0000839	09/02/2012	R\$ 25.764,00	4294	31
2	0000839	06/03/2012	R\$ 27.756,00	4626	35
3	0000839	03/04/2012	R\$ 19.686,00	3281	39
4	0000839	10/05/2012	R\$ 31.020,00	5170	38
5	0000839	15/06/2012	R\$ 40.008,00	6668	39
6	0000839	13/07/2012	R\$ 40.122,00	6687	39
7	0000839	29/08/2012	R\$ 20.000,00	3333	43
8	0000839	03/09/2012	R\$ 35.644,00	5941	43
9	0004312	19/10/2012	R\$ 24.000,00	4000	41
10	0005653	23/11/2012	R\$ 20.000,00	3333	43
11	0005653	23/11/2012	R\$ 20.002,00	3334	43
12	0005983	18/12/2012	R\$ 34.998,00	5833	42

Apesar das constatações feitas pela Assessoria do Gabinete, o Relator reconsidera seu posicionamento, quanto à imputação de débito, vez que a Unidade Técnica de Instrução vem mantendo a irregularidade com base apenas nas informações dos históricos dos empenhos, que não indicam o fornecimento de quentinhas à UPA, sem ter havido inspeção in loco.

Ante o exposto, o Relator propõe que 2ª Câmara conheça o recurso de reconsideração interposto, dando-lhe provimento parcial, para desconstituir o débito de R\$ 149.740,00, relativamente à aquisição de quentinhas, em relação às duas ex-gestoras, mantendo, no entanto, o débito de R\$ 28.798,00 (524,17 UFR-PB), à Srª Tatiana de Oliveira Medeiros, e R\$ 35.940,93 (654,18 UFR-PB), à Srª Marisa



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



Processo TC nº 15950/13 e anexo TC 05054/13

Torres Moura Agra, referentes ao pagamento de cestas básicas, com redução das multas aplicadas às ex-gestoras, nos valores de R\$ 3.000,00 (54,60 UFR-PB) e 3.500,00 (63,70 UFR-PB), respectivamente, mantendo-se as demais decisões.

É como proponho.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 15950/13 referente ao Recurso de Reconsideração interposto pelas ex-gestoras Tatiana de Oliveira Medeiros (01/01/2012 a 04/06/2012) e Marisa Torres de Moura Agra (05/06/2012 a 31/12/2012) contra a decisão prolatada através do Acórdão AC2-TC-00657/2021 em sede de prestação de contas anuais da Secretaria de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde³, ambos, do Município de Campina Grande, relativas ao exercício financeiro de 2012, e

CONSIDERANDO o relatório de análise recursal da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, a proposta do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, para desconstituir o débito de R\$ 149.740,00, relativamente à aquisição de quentinhas, em relação a ambas ex-gestoras, mantendo, no entanto, o débito de R\$ 28.798,00 (524,17 UFR-PB), à Srª Tatiana de Oliveira Medeiros, e R\$ 35.940,93 (654,18 UFR-PB), à Srª Marisa Torres Moura Agra, referentes ao pagamento de cestas básicas; com redução das multas aplicadas, nos valores de R\$ 3.000,00 (54,60 UFR-PB) e 3.500,00 (63,70 UFR-PB), respectivamente, mantendo-se as demais decisões. Os débitos deverão ser recolhidos o erário municipal e as multas aplicadas, ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, no prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão e remota da 2ª Câmara.
João Pessoa, 21 de dezembro de 2021

mnba/acss

³ Em cumprimento ao § 2º, do art. 15 da Resolução Normativa RN TC 03/10, acrescido pela Resolução Normativa RN TC 04/13, a prestação de contas anual do gestor do FMS, relativa ao exercício financeiro 2012 (Processo TC 05054/13), foi anexada ao presente processo para análise conjunta. Ressalta-se, contudo, que a integralidade dos recursos orçamentários e financeiros destinados às ações e serviços públicos de saúde no âmbito da SESM é gerida por meio do FMS

Assinado 22 de Dezembro de 2021 às 09:35



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 22 de Dezembro de 2021 às 09:01



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 22 de Dezembro de 2021 às 11:41



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO